TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008564-31.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 3121/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2634/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Lucas Fernando Custodio

Réu Preso

Aos 24 de outubro de 2014, às 14:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Lucas Fernando Custodio, acompanhado de defensor, o Dro Tulio Caneppele - OAB 335208/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: Lucas Francisco Custodio, está sendo processado porque nas circunstâncias mencionadas na denuncia, possuía em deposito e guardava o total de 48 eppendorf de cocaína. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão fls.13/14, laudo químico de fls.49, fotos de fls.15/16. Na policia o réu se negou a falar (fls.08). Em juízo admitiu que tinha dois eppendorf de cocaína no bolso, e mais 14 em cima do guarda-roupa e o restante disse que desconheceu. Negou a existência de radio HT, dizendo que as embalagens vazias de droga eram àquelas que guardavam, após usar as substancias entorpecentes. Também disse que não tinha nenhum colega na frente da casa quando a policia chegou. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. Esses últimos relatam com riqueza de detalhes que viram o momento em que o réu estava estacionando um veículo Uno e que uma outra pessoa assim que viu a policia fugiu do local, deixando uma moto, assim como um RG, que acabou caindo. A policia acabou apreendendo tal documento (fls.17), de nome Everton Henrique da Silva. Esse último foi ouvido na policia, e como se era de esperar (fls.46), negou qualquer envolvimento com o tráfico, dizendo também não ser usuário de droga. Disse que conhecia Lucas e que iria realizar uma transação comercial com o mesmo. Também negou ser a pessoa que estava em frente a casa do réu, apresentando outra versão para a moto e seus documentos. Os policiais confirmaram que encontraram no quarto do indiciado, mais dezoito eppendorfs de cocaína, além de embalagens vazias. Também no local encontraram um rádio na frequência da policia militar e informaram que a casa possui monitoramento. Face as circunstâncias, quantidade de droga, objetos apreendidos no local, com a fuga de terceira pessoa que fugiu do local (provável usuário), verifica-se que a droga (quantidade considerável-48 eppendorfs) era destinada ao tráfico. Além do que, apesar de dizer que já esteve internado, o réu não informou ser dependente químico e a quantidade não é habitual de estar na posse de um usuário. Diante disto aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. O réu possui condenação anterior por furto (fls.99). Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: pedido acusatório é improcedente. Não há prova suficiente para a condenação por tráfico. Não houve quaisquer indícios de traficância. Não havia denúncia de tráfico no local. A abordagem do Réu foi de rotina, por mera suspeita, a quantidade de entorpecente apreendido, mesmo considerado em sua globalidade (apenas 12 g de cocaína e 5,6 g de maconha), são indicadores do uso próprio. O réu hoje apresentou versão harmônica com os fatos. Afirma que a droga que portava, bem como, a droga que estava sobre seu quarda-roupa, eram suas, destinadas ao uso, e que o dinheiro que portava era referente a seu salário, que acabara de receber. A prova da origem lícita do dinheiro está acostada aos autos (holerite do Acusado). Observe-se que a quantia de droga existente consigo e sobre seu guarda-roupa (4,5 g de cocaína e 5,6 g de maconha), são claramente compatíveis com o uso, não com o tráfico. Ademais, a presença de diversas embalagens usadas de droga sobre seu quarda-roupa também indicam o uso. A versão do réu é factível e não destoa da versão dos próprios policiais em relação à dinâmica dos fatos. Frise-se a presença de conflitos entre os depoimentos dos policiais junto à autoridade policial e nesta oitiva. Agora, inovam com notícia de eventuais denúncias de tráfico na rua local dos fatos, notícia esta relevante e não informada à Autoridade Policial. Ademais, As razões da abordagem divergem, sendo que anteriormente os milicianos afirmavam que houve perseguição do Acusado, e agora, afirmam que o mesmo foi abordado em virtude de evasão de terceiro indivíduo do local dos fatos. A prova oral e os documentos juntados aos autos reforçam o afirmado pelo Acusado. Restou incontroverso que os fundos da casa do Réu não tem qualquer espécie de proteção, sendo livremente acessados pelo outro lado do quarteirão, através de um depósito de recicláveis, por onde, inclusive, terceiros já entraram na casa. Ademais, existe o testemunho dos próprios policiais de que o segundo elemento avistado evadiu-se pelos fundos da casa, podendo este ter dispensado a droga apreendida no quintal, assim como o citado rádio HT. Ainda nesse sentido, restou claro que as embalagens das drogas eram de cores diferentes, o que indica donos diferentes. Dessa forma, a posse do entorpecente apreendido no quintal da casa do Réu não lhe pode ser atribuída com certeza. Ficou provado ainda, documentalmente, que o Indiciado havia acabado de receber seu salário, situação em que, como usuário, adquiriu a droga que ora assume como sua para uso próprio. Ainda que se entendesse que toda a droga era do Réu, ainda assim, não haveria elementos para a condenação por tráfico, ante a pequena quantia de entorpecente apreendido e a ausência de quaisquer outros elementos de mercancia. Nem se admita a afirmação que a forma de embalagem da droga indica o tráfico, pois tem caráter meramente subjetivo. Ao comprar a droga, o usuário não escolhe como ela virá embalada. Entende a defesa que dúvida objetiva instaurou-se nos autos. O dolo do tráfico não pode ser presumido e cabia à acusação fazer prova do mesmo, o que não ocorreu. Ante o exposto, requer-se a desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas. Não entendendo Vossa Excelência nesse sentido, em caso de condenação, não sendo o Réu reincidente específico e não havendo indícios de que se dedique ao crime ou faça parte de organizações criminosas, deve ser aplicado o § 4º do artigo 33 da Lei de drogas, requerendo-se a aplicação do redutor máximo. Volumosa jurisprudência do STJ admite a fixação do regime aberto em casos como o em tela, onde estão presentes a primariedade do réu e a pequena quantia de entorpecente apreendido. Por razão de tratamento isonômico, o réu tem direito a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

beneficiar-se desse mesmo entendimento. A resolução 05/12 do Senado suspendeu a proibição de pena alternativa em casos semelhantes ao dos autos. Não se encontra nos autos razão para vedação do benefício. Assim, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser indicada por este digno Juízo. Por fim, encerrada a instrução e exauridos os fundamentos da prisão preventiva, que não pode significar antecipação de pena, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade ou a substituição da custódia por medida alternativa. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"LUCAS FRANCISCO CUSTÓDIO, qualificado a fls.33/34, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 22.08.14, por volta de 19h30, na Rua Riskala Hadade, 151, Parque Sisi, em São Carlos, possuía/guardava/tinha em depósito e ocultava, para posterior entrega a consumo de terceiros, 48 eppendorfs de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em revista pessoal encontraram encontraram mais 3 (três) eppendorfs de cocaína e R\$40,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.95), após notificação e defesa prévia, sobreveio citação e realização de audiência de interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação e duas de defesa, havendo desistência da defesa em relação as demais testemunhas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para o do artigo 28 da lei de drogas. Caso condenado, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.49. Contudo, não está comprovado o tráfico. É possível que o réu praticasse esse delito, mas não há provas nos autos, suficientemente segura e clara de tal conduta. Primeiro, porque não foi visto ato de trafico, entrega ou comercio de entorpecente. Segundo, porque com o réu, na hora da abordagem havia apenas três eppendorfs de cocaína, compatível com o uso próprio. Terceiro, porque na casa, em cima do armário, havia também pequena porção de droga, que não leva a conclusão segura de trafico. Por ultimo, a droga encontrada no fundo da casa, ainda que somada com as outras, ainda mantem o número total em patamar pequeno, e quando não visto ato de traficância, não permite segura conclusão da ocorrência do crime mais grave. Segundo o policial Renato, o réu, iá naquela ocasião, disse que a droga que havia era para uso próprio. Destaca-se que um terceiro fugiu da polícia, quando da abordagem do réu, mas não se sabe a razão. Também não se sabe com exatidão se a droga encontrada no fundo da casa do réu pertencia a ele, pois o próprio réu declarou desconhecer aquela droga. Assumiu apenas aquela achada em seu bolso e em cima do guarda-roupa. A palavra do réu não é convincente quanto ao veículo que ele declarou dirigir, a mobilete, ao invés do carro que a polícia diz ter visto, mas, mesmo assim, continua faltando prova de ato de comércio e de uma quantidade de droga que permitisse afirmar a ocorrência do delito mais grave, destacando-se que na casa moravam outras pessoas, além do réu, e, no terreno desta casa havia aparente ingresso fácil de terceiros, entre eles aquele individuo que por ali fugiu e não foi detido pelos policiais. A casa aparenta ser de fácil acesso. É possível que tráfico também ali ocorresse, mas a prova é insuficiente para essa afirmação. As câmeras de vigilância, que não operavam segundo a prova da defesa, não comprovam a ocorrência do trafico. por si só. Principalmente quando existe noticia na prova de defesa que havia preocupação com segurança patrimonial na casa em razão da atividade de catadora de reciclagem da mãe do acusado, que já teria sido furtada no local. A prova não esclarece quem é o terceiro que fugiu na ocasião, por dentro da casa do réu. Possivelmente esse terceiro teria algo a esconder da polícia. O rádio HT, na frequência da polícia é indicio de que o réu poderia ter algo a esconder. Segundo o policial Alex Sandro o réu teria admitido que usava esse rádio de vez em quando. A desclassificação é de rigor. O réu, entretanto, nega a posse do rádio, em juízo. Ainda que possuísse o rádio, tal circunstância também não comprava a existência do tráfico. Destaca-se que, segundo o



policial Alex, não havia denuncia de tráfico naquela casa, mas apenas naquela rua. O policial Renato, um pouco diferente do anterior, menciona denúncia contra uma casa onde havia monitoramento, mas a denúncia não falava do nome do réu, o que também enfraquece a prova de que seria ele o responsável por possível tráfico no local, já que na sua posse direta havia pequena quantidade de droga (três eppendorfs), além de mais alguns em cima do seu armário. Todas essas circunstâncias, em relação ao réu geram quadro de dúvida sobre autoria de tráfico e, na dúvida, a desclassificação é de rigor. O réu é reincidente (fls.99). Não faz jus a transação penal ou suspensão condicional do processo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Fernando Custódio como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia, em local a ser definido na execução, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Diante da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Ré(u):